

**Processo:** 1164039  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE - Município de Uberaba  
**Responsáveis:** Carlos Dalberto de Oliveira Junior, Júnia Cecília Camargo de Oliveira, Pollyana Silva de Andrade, Renato Soares de Freitas  
**Procuradores:** Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Fabiana Gomes Pinheiro, OAB/MG 109.197; Luiz Antônio Novais de Oliveira Junior, OAB/MG 131.560; Marcos Denver Vieira Calaca Nunes, OAB/GO 35.854; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE OBJETO SIMILAR POR MUNICÍPIO CONSORCIADO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. É faculdade do gestor municipal a adesão ou não a procedimento licitatório promovido por Consórcio do qual faça parte, sendo possível a abertura de certame de objeto similar.
2. Em consonância com o disposto no art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021, o órgão licitante pode exigir documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente denúncia, no mérito, e declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 346, § 2º, da Resolução n. 24/2023;
- II) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 258, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Sete Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roni Costa Constantino, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (Convale), cujo objeto é a “prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, (...) nos municípios do CONVALE que demandarem”.

A denunciante sustentou, à peça n.º 02, que, após ser indevidamente inabilitada do certame, impetrou Mandado de Segurança, no âmbito do qual foi deferida medida liminar para suspender a execução do contrato decorrente do processo licitatório supracitado. Alegou, ainda, que o certame foi posteriormente revogado pelo consórcio.

Asseverou que a Prefeitura Municipal de Uberaba, município consorciado ao Convale, publicou novo edital, qual seja, Pregão Eletrônico n.º 111/2023, de objeto similar, tendo incluído cláusula a fim de cercear sua participação, o que impossibilitou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao exercer o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Presidente à época constatou inconsistência na instrução da denúncia, motivo pelo qual determinou a realização de diligência com vistas à complementação da documentação pela denunciante, mediante emenda à inicial acostada à peça n.º 07.

O processo foi distribuído, em 05/02/24, à relatoria do Cons. Cláudio Terrão, que determinou, à peça n.º 10, a juntada de petição protocolizada pela denunciante e a intimação da Pregoeira e do Presidente do Convale, Sra. Pollyana Silva de Andrade e Sr. Renato Soares de Freitas, respectivamente, e do Secretário de Administração do Município de Uberaba, Sr. Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, a fim de que fossem prestados esclarecimentos.

Os representantes do consórcio, em resposta à diligência, apresentaram a documentação acostada à peça n.º 19. Em seguida, o então relator encaminhou os autos à unidade técnica para manifestação.

No relatório inicial (peça n.º 26), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL sugeriu o indeferimento do pleito liminar e concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do processo.

Foi determinada intimação dos gestores anteriormente citados, bem como da Controladora-Geral do Município de Uberaba, Sra. Júnia Cecília Camargo de Oliveira, para apresentação de documentos, vindo aos autos as peças n.ºs 35/82 e 84/85.

Na decisão interlocutória juntada à peça n.º 87, o então relator indeferiu o pleito liminar e encaminhou os autos à unidade técnica para exame exauriente.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em seu estudo de peça n.º 96, ratificou a análise da CFEL e manifestou-se pela improcedência da denúncia, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça n.º 98).

Em 04/11/24, em observância do disposto no art. 209 do Regimento Interno (Resolução TC n.º 24/2023), os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n.º 99).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante sustenta que o Convale somente poderia revogar o Pregão Presencial n.º 029/2023 por razões de interesse público devidamente justificado. Argumenta, ainda, que a Prefeitura Municipal de Uberaba, considerando se tratar de município consorciado ao Convale, ao deflagrar o Pregão Eletrônico n.º 111/2023, incorreu em ilegalidade e prejudicou o certame promovido pelo consórcio.

Alegou que a imposição editalícia de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demonstrações das mutações do patrimônio líquido dos dois últimos exercícios sociais, prevista no item 5.4.2 do ato convocatório, configuraria especificação destinada a impedir sua participação, prejudicial ao caráter competitivo da licitação. Requereu, por fim, a concessão de liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 111/2023.

Intimidados, os representantes do Convale asseveraram que “o Consórcio possui personalidade jurídica distinta de seus consorciados, sendo responsáveis por seus atos e esses não se confundem com os atos praticados por seus integrantes, já que os mesmos possuem personalidade jurídica própria”. Sendo assim, o consórcio e a Prefeitura Municipal de Uberaba teriam autonomia jurídica de suas próprias contratações.

Informou, ainda, que o Pregão Presencial n.º 029/2023 não foi revogado como alegado pela denunciante, e que, na realidade, o certame encontra-se suspenso, em obediência à medida liminar deferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5018378-10.2023.8.13.0701.

O órgão técnico, nos estudos de peças n.ºs 26 e 96, verificou, em consulta ao sítio eletrônico do Convale, que foi disponibilizado o ato de suspensão do procedimento licitatório promovido pela entidade, abrangendo o ato de inabilitação da denunciante e a contratação da empresa declarada vencedora, confirmando, assim, que o certame não foi revogado.

Observou, ademais, que a decisão judicial que determinou a suspensão do pregão foi direcionada especificamente ao Convale, sem alcançar a Prefeitura Municipal de Uberaba, e que o jurisdicionado não é subscritor do despacho de homologação do certame e do contrato de prestação de serviços firmado entre o consórcio e a empresa vencedora.

Nesse sentido, assinalou:

“considerando que o Pregão Presencial n.º 029/2023 não previu a obrigatoriedade da adesão ao objeto do certame por seus municípios consorciados; o fato de que não se localizaram indícios de que o Município de Uberaba tenha se comprometido com a contratação decorrente; bem como a inexistência de determinação proibitiva direcionada aos municípios consorciados à CONVALE, na decisão judicial do mandado de segurança em tela, esta Unidade Técnica entende que a decisão proferida pelo Poder Judiciário não configura óbice à realização de certame pela Prefeitura Municipal de Uberaba”.

Em relação à alegação de inclusão de cláusula editalícia pela Prefeitura Municipal de Uberaba com o objetivo de cercear a participação da denunciante no certame, a unidade técnica salientou que o edital adotou a regência da Lei n.º 14.133/2021 e que não vislumbra “indícios de eventual restrição de participação da Denunciante, por meio da estipulação de tais elementos do instrumento convocatório”.

Assim, concluiu que não foram confirmados os apontamentos formulados pela denunciante.

O Ministério Público de Contas, consoante análise técnica, opinou pela improcedência da denúncia (peça n.º 98).

Examinando os autos após a regular instrução, reitero a fundamentação da decisão liminar exarada pelo então relator (peça n.º 87).

A adesão ou não a procedimento licitatório promovido por consórcio é, por inteiro, faculdade do gestor municipal, que deve decidir considerando as normas e princípios aplicáveis às

licitações. Dessa forma, não há o que se falar em vinculação obrigatória de municípios a certames promovidos por consórcios de que façam parte.

Ademais, compulsando o ato convocatório, verifiquei que foi exigido, a título de qualificação econômico-financeira:

“5.4.2 - Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

Observa-se, pois, que a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demonstrações contábeis não caracteriza especificação destinada a impedir a participação da denunciante, uma vez que a exigência encontra respaldo inequívoco na Lei n.º 14.133/21:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Assim, acorde com a unidade técnica, julgo improcedente a denúncia.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da denúncia, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 346, § 2º, da Resolução n.º 24/2023.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

jc/rb

